



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.531, DE 2025 **(Do Sr. Delegado Caveira)**

Dispõe sobre a política nacional de fomento ao trabalho de pessoas privadas de liberdade, autorizando a celebração de parcerias entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e pessoas jurídicas de direito privado, com vistas à ressocialização, capacitação e reintegração social da população carcerária por meio da atividade laboral.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Dispõe sobre a política nacional de fomento ao trabalho de pessoas privadas de liberdade, autorizando a celebração de parcerias entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e pessoas jurídicas de direito privado, com vistas à ressocialização, capacitação e reintegração social da população carcerária por meio da atividade laboral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política nacional de fomento ao trabalho de pessoas privadas de liberdade, autorizando a celebração de parcerias entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e pessoas jurídicas de direito privado, com vistas à ressocialização, capacitação e reintegração social da população carcerária por meio da atividade laboral.

Art. 2º A presente Lei será implementada de forma articulada com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e com as diretrizes da política penitenciária nacional.

Art. 3º Compete à União, por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias:

I – estabelecer as diretrizes nacionais da política de trabalho para presos;

II – coordenar e fomentar a adesão de Estados, Municípios e empresas privadas ao programa;

III – prestar apoio técnico e financeiro para a estruturação dos ambientes de trabalho nas unidades prisionais;



IV – monitorar e avaliar os resultados do programa em âmbito nacional.

Art. 4º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I – implementar o programa no âmbito das unidades prisionais sob sua gestão;

II – firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito privado interessadas na contratação de mão de obra prisional;

III – garantir o transporte, a segurança e o acompanhamento dos presos em caso de atividade laboral fora da unidade prisional;

IV – fiscalizar a execução das atividades laborais e assegurar o cumprimento dos direitos do preso trabalhador.

Art. 5º Compete aos Municípios:

I – colaborar com os Estados e a União no desenvolvimento de ações de reintegração social por meio do trabalho;

II – apoiar iniciativas locais de capacitação, alfabetização e qualificação profissional dos presos;

III – celebrar parcerias para a execução de serviços de interesse público com o emprego de mão de obra prisional, observada a legislação pertinente.

Art. 6º As pessoas jurídicas de direito privado poderão firmar termos de cooperação ou contratos de prestação de serviços com os entes federativos com a finalidade de empregar pessoas privadas de liberdade.

Parágrafo único. As parcerias observarão, no que couber, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a legislação trabalhista e de execução penal.

Art. 7º A remuneração do preso deverá corresponder, no mínimo, ao valor de um salário mínimo nacional vigente, conforme o art. 29 da Lei nº 7.210/1984.

Art. 8º A remuneração terá a seguinte destinação obrigatória:



I – 30% (trinta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais, preferencialmente mediante depósito em conta poupança ou conta simplificada em nome do preso;

II – 40% (quarenta por cento) ao ressarcimento dos danos causados às vítimas e ao Estado, nos termos de regulamentação a ser editada pelos órgãos competentes;

III – 30% (trinta por cento) a título de ressarcimento ao Estado pelas despesas com a manutenção do preso.

§1º A destinação dos valores será realizada pelo ente gestor da unidade prisional, mediante mecanismos de controle e transparência, com ciência ao preso e à sua família.

§2º Eventuais saldos em conta vinculada ao preso serão liberados integralmente ao final do cumprimento da pena, com os devidos ajustes legais.

Art. 9º Os entes públicos deverão adotar sistemas informatizados de controle das atividades laborais e da destinação da remuneração dos presos.

Art. 10. Poderá ser conferido selo de responsabilidade social às empresas que aderirem ao programa.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir uma política nacional voltada ao fomento do trabalho de pessoas privadas de liberdade, por meio da celebração de parcerias entre os entes federativos –



União, Estados, Distrito Federal e Municípios – e pessoas jurídicas de direito privado. A proposta se alinha à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e às diretrizes da política penitenciária nacional, buscando promover a dignidade da pessoa humana, a ressocialização e a reintegração social do apenado.

O trabalho, além de ser um direito, constitui importante instrumento de recuperação da autoestima, capacitação profissional e preparação para o retorno ao convívio social. Quando devidamente estruturado, contribui para a redução dos índices de reincidência criminal e para o fortalecimento dos vínculos familiares, sociais e laborais. Ademais, permite que o preso colabore com o ressarcimento de danos causados, tanto às vítimas quanto ao Estado, e ajude na manutenção de suas necessidades básicas durante o cumprimento da pena.

A proposta respeita a repartição de competências entre os entes federativos. À União cabe a formulação das diretrizes nacionais, a coordenação e o apoio técnico e financeiro. Aos Estados e ao Distrito Federal compete a execução do programa nas unidades prisionais, a celebração de parcerias e a fiscalização das atividades laborais. Aos Municípios é conferido papel de apoio, especialmente em ações locais de capacitação, alfabetização e reinserção social, além da possibilidade de contratação da mão de obra prisional para serviços de interesse público.

O projeto garante que a remuneração do preso seja, no mínimo, equivalente ao salário mínimo nacional vigente, com distribuição proporcionalmente equilibrada entre assistência à família, reparação dos danos causados e ressarcimento ao Estado. Também assegura transparência na destinação dos valores por meio de controle pelos entes gestores e adoção de sistemas informatizados.

A proposta responde aos desafios estruturais do sistema prisional brasileiro, marcado por superlotação, ociosidade e altos índices de reincidência. Ao promover a inclusão produtiva do preso, estimula-se uma cultura de responsabilização, autonomia e dignidade, contribuindo para a pacificação social e para uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.



Diante do exposto, entende-se que o projeto representa um avanço necessário na política penitenciária brasileira e se apresenta como uma alternativa concreta para transformar o sistema de execução penal em instrumento de reconstrução social. Por essa razão, solicita-se a apreciação e aprovação da presente proposição legislativa.

Em vista desses argumentos, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984356938-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO